

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 24.06.2022

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 24.06.2022

RESOLUÇÃO PGJ Nº 33, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos XI, XII e LV, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estipula os objetivos da República, dentre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);

CONSIDERANDO o art. 127 da Carta Maior que estabelece as funções do Ministério Público, indicando “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e o art. 129, por sua vez, dispõe ser função ministerial o “zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 227, “caput” da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que no plano internacional têm sido reconhecidos direitos às vítimas da criminalidade, possibilitando a elas a assunção de uma nova posição na resolução de conflitos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 40/34 de 1985 da ONU que instituiu a ‘Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder’, que, em seu item 4, prevê que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se institucionalizar, de modo permanente, o princípio da atenção integral às vítimas de crimes e atos infracionais, bem como a seus familiares;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de ampliação do foco da atuação dos integrantes do Ministério Público de Minas Gerais, de modo que a visão central deixe de ser apenas direcionada ao ofensor e passe a conferir a devida importância às vítimas e seus familiares e às suas necessidades, buscando-se uma atuação mais eficaz e acolhedora das pessoas que efetivamente sofrem os danos causados por uma situação de crime ou ato infracional;

CONSIDERANDO a importância do rompimento de ciclos de violências, geralmente impostos às vítimas de crimes que não encontram espaços para externar seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO a moderna visão de Justiça Restaurativa, conceituada e explicitada na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aplicada ao Ministério Público por meio da Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 201, 387, inciso IV, 400-A, 474-A, todos do Código de Processo Penal, e art. 81, § 1º-A, da Lei nº 9.099/95, que são exemplos de preocupação legislativa de garantir a participação das vítimas no curso do processamento criminal, bem como são indicativos da necessidade de trato digno para com as vítimas;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse, cujo conteúdo normativo também se encontra no art. 5º, VI, da Lei Federal nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças

e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.431/17 estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, prevendo que crianças e adolescentes devem ser ouvidos sobre a situação de violência por meio da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e do depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 4º, § 1º, 7º e 8º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 201/2019, que modificou as Resoluções nº 129/2015 e 181/2017, todas do CNMP, estabelece a necessidade de maior interação entre a autoridade investigante e as vítimas, com vistas à maior resolutividade investigativa, especialmente em casos de graves violações de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 201/2019 do CNMP evidencia a necessidade de informar, de deixar participar e de proteger as vítimas de crimes;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 243/2021 do CNMP estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Interinstitucional nº 022/2021, firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Educação visando à adoção de ações integradas para fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Estado de Minas Gerais, conforme as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE PROMOÇÃO DE DIREITOS E DE APOIO ÀS VÍTIMAS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais aos ofendidos por infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, reparação dos danos materiais, morais e simbólicos, suportados em decorrência do fato vitimizante.

Art. 2º O MPMG, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa e disponibilidade orçamentária, implementará Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial.

Art. 3º A Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas fundamenta-se:

I – na promoção, de modo intersetorial e interdisciplinar, da proteção integral às vítimas de crimes, contravenções, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, por meio de mudança paradigmática da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com extensão da visão central, atualmente concentrada no ofensor, aos ofendidos;

II – na formação de membros, servidores, estagiários e demais colaboradores para atuação voltada às vítimas, sobretudo quando crianças e adolescentes, seus direitos e abordagens técnicas para seu acolhimento;

III – na realização de cursos e outros eventos de capacitação, qualificação e aprimoramento para seus quadros, visando à adequação da atuação funcional às diretrizes da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017;

IV – na promoção de ações informativas para os públicos interno e externo sobre a atenção à vítima no âmbito do Ministério Público e, em especial, sobre direitos das vítimas, preceitos básicos e possibilidade de participação das vítimas em práticas restaurativas e sobre o desenvolvimento da investigação e do processo;

V – na efetivação de ações que promovam o acolhimento integral de vítimas de crimes, contravenções, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos.

VI – no desenvolvimento de estratégias para o fortalecimento das redes de proteção à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência, estimulando o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos de apoio, nos termos da Resolução PGJ nº 41/2021, dentre outros aspectos, estimular o diálogo sobre temas relevantes, remeter aos órgãos de execução orientações, estudos e informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, fomentar a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos de parceria com órgãos governamentais e entidades não governamentais, bem como, em articulação com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), realizar estudos e ações educacionais que visem ao aprimoramento técnico dos órgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO II DIRETRIZES DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

Art. 4º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatárias da proteção integral de que trata a presente Resolução:

I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, da raça, do seu gênero e de sua orientação sexual, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima;

§1º Aplicam-se às pessoas jurídicas vítimas, no que couber, as medidas de proteção e os direitos assegurados nesta Resolução.

§2º Devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, da raça, do gênero ou orientação sexual, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves.

Art. 5º Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa dano, prejuízo ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, entende-se o seguinte:

I - vitimização primária: decorrente do fato vitimizante em si, causada pelo agente que comete um crime contra o indivíduo;

II - vitimização secundária: pode ser entendida como aquela causada por agentes públicos que deveriam solucionar as demandas da vítima, mas acabam por desacreditá-la ou expressam julgamentos sobre o fato ocorrido;

III - vitimização terciária: provocada pelo meio social, é aquela decorrente da estigmatização de algumas espécies de crimes, como por exemplo aqueles contra a dignidade sexual, sendo que em tais casos, a vítima sofre as consequências do crime e o preconceito da sociedade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS QUE DEVEM SER PROTEGIDOS

Art. 6º O MPMG zelará para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de crimes, contravenções, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

Art. 7º Informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal e ato infracional devem ser prestadas de forma completa e transparente às vítimas.

Art. 8º O órgão de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ao realizar o atendimento da vítima, diligenciará a fim de que ela seja escutada com empatia, compaixão, dignidade e respeito à sua condição e seja assegurada a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas, onde houver.

Parágrafo único. Em se tratando de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o órgão de execução deverá reger-se pelos princípios da Lei nº 13.431/2017, evitando a oitiva da criança e do adolescente e buscando realizar a produção probatória pela oitiva dos responsáveis ou acompanhantes da vítima que possam prestar informações acerca dos fatos ilícitos, tomando todas as providências necessárias para que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência apenas seja ouvida por meio do depoimento especial, sempre que possível em sede de produção antecipada de provas, em procedimento ajuizado pelo Ministério Público.

Art. 9º Os órgãos de execução, Centros de Apoio Operacional e Coordenadorias construirão diagnóstico das redes de apoio existentes no âmbito dos Municípios e do Estado de Minas Gerais, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário (CAODH), de modo a fomentar a atuação articulada e a construção de políticas públicas de atenção à vítima.

§1º Cabe à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como aos seus órgãos auxiliares, a construção de cooperação e parcerias destinadas à implementação de atendimento das vítimas por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais devidamente habilitados para a proteção integral, de modo a diminuir os efeitos e danos suportados em decorrência do fato lesivo.

§2º Cabe ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CAODCA) e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (CAOCRIM), fomentar e apoiar a atuação dos Promotores de Justiça em todo o Estado, a fim de que participem, respeitada a independência funcional, das articulações junto aos Municípios para a implantação de fluxos locais de atendimento integrado para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevendo, além do atendimento inicial à vítima, a escuta especializada com profissional capacitado da rede municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 10. Os membros do Ministério Público deverão zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização.

Art. 11. Nos casos de maior gravidade, atendendo os critérios necessários e sendo vontade da vítima, os membros do Ministério Público poderão direcionar as pessoas atendidas ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado de Minas Gerais (PROVITA) e, em se tratando de crianças e adolescentes, ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Art. 12. Os membros do MPMG deverão zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação.

Art. 13. O órgão de execução atuante no caso concreto deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas.

Parágrafo único. Incumbe ao MPMG, orientado pelo princípio da unidade institucional, implementar políticas, parâmetros e protocolos para a exigência, sempre que possível, da reparação dos danos materiais e morais das vítimas e familiares em investigações, processos e acordos celebrados com sua mediação ou participação.

CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 14. No que concerne às práticas restaurativas, deve-se observar as previsões contidas na Resolução PGJ nº 42, de 17 de setembro de 2021, que instituiu o Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR).

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do COMPOR, implementar políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas, programas e práticas restaurativas, observada a assistência a que se refere o artigo 7º desta Resolução, que visem à adesão e à integração voluntária e esclarecida da vítima.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E DIFUSA

Art. 15. A atuação ministerial, não excluindo demais práticas e ações realizadas pelos órgãos de execução e auxiliares, será norteada pelo Programa de Atenção Integral às Vítimas (Programa Recompondo).

§1º O Programa Recompondo se estrutura em quatro eixos sistêmicos, a saber:

- I - Eixo Acolhimento e Cuidado;
- II - Eixo Informação;
- III - Eixo Autonomia e Participação;
- IV - Eixo Proteção.

§2º O Programa Recompondo será inicialmente estruturado por três projetos executáveis a longo prazo e que visam à institucionalização de uma nova cultura no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo eles:

- I - Capacitação para atuação orientada ao atendimento integral às vítimas;
- II - Atenção integral à vítima e Justiça Restaurativa: mudança de paradigma institucional;
- III - Implantação de Núcleo de Atendimento às Vítimas no Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§3º O Programa Recompondo será executado pelos seguintes órgãos: Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis (CAOCIVEL), Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CAODCA), Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência (CAOIPCD), Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (CAOVD), Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR) e Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação (CCRAD), sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário (CAODH).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os órgãos de execução, Centros de Apoio e Coordenadorias deverão observar as diretrizes apontadas na presente Resolução, especialmente buscando o devido atendimento e abordagem de vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, realizando os encaminhamentos cabíveis no caso concreto.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2022.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça